



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria-Geral

São Paulo, 20 de março de 2020.

Ofício nº 024/2020 – GPGC

Assunto: Observância dos requisitos legais para dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, ante a atual pandemia causada pelo COVID-19 (“coronavírus”) – proposta de Comunicado aos órgãos jurisdicionados.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para relatar e propor o quanto segue.

Conforme é notório, a sociedade mundial vem sendo assolada por contágio em larga escala, causado por agente viral denominado COVID-19, nova forma de manifestação do “coronavírus”, família de vírus que causa preponderantemente infecções respiratórias, e que, em situações mais graves, pode levar a óbito.

Os mais recentes dados do Ministério da Saúde computam 11.278 casos suspeitos no Brasil, dos quais 428 já restaram confirmados, deles resultando 04 óbitos, todos ocorridos no Estado de São Paulo, que, sozinho, conta com 5.334 casos suspeitos e 240 confirmados¹.

Ante tal conjuntura, é bastante provável que os órgãos jurisdicionados, tanto na esfera estadual quanto na municipal, venham a se socorrer da prerrogativa prevista no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, sobretudo ante a recente disposição introduzida em nosso ordenamento jurídico, por meio do art. 4º da Lei nº 13.979/2020 (*Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*):

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

*§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de*

¹ Disponível em <http://plataforma.saude.gov.br/novocoronavirus/>, acesso em 19/03/2020, às 17h00.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria-Geral**

saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Aludidos dispositivos legais autorizam contratações diretas, ou seja, com dispensa de licitação, nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, em especial, em virtude do citado surto.

Não obstante a presumível subsunção da situação atual às hipóteses descritas nos referidos permissivos legais, é de rigor que eventuais ajustes que venham a ser formalizados sob a égide dos mencionados artigos apresentem-se em consonância com as demais exigências decorrentes da lei.

Nesse sentido, indispensável a adoção de formalidades e procedimentos mínimos, voltados a amparar o regular exercício dessa faculdade.

Assim, por mais comovente que a situação se afigure, incumbe ao órgão de controle externo zelar pela estrita observância da norma legal e correta aplicação dos recursos públicos, para que, além de devidamente caracterizada a situação emergencial ou calamitosa, promova-se, também, a adequada formalização do processo de despesa nela amparada, tudo à luz do que disciplina o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, e demais princípios regedores da Administração Pública, em especial, os da economicidade, moralidade e impessoalidade.

Para tanto, algumas medidas são imprescindíveis por parte dos gestores públicos a fim de legitimar o correspondente processo administrativo, tais como: requisição do departamento solicitante, com a adequada descrição do objeto e suas quantidades, acompanhada da respectiva motivação; demonstração razoável da escolha do fornecedor; justificativa dos preços pactuados, com a apresentação de ao menos três orçamentos válidos; documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados; apresentação do decreto de calamidade, quando for o caso; dentre outras.

Considerando que o momento é crítico e, portanto, propenso a lapsos e descuidos administrativos, exsurge a necessidade de serem os administradores públicos lembrados, uma vez mais, sobre a importância de tais cuidados.

Destarte, diante a relevância do assunto, bem como da provável magnitude de recursos que poderão vir a ser despendidos mediante dispensa de licitação, submeto ao alvedrio de Vossa Excelência a pertinência de expedir um



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria-Geral**

Comunicado aos órgãos jurisdicionados desta Corte, com fundamento na competência atribuída pelo artigo 2º, XXVI, da LCE nº 709/1993.

Referido Comunicado serviria para alertar que sobreditos cuidados são fundamentais, não somente para coibir abusos, evitar desmandos e assegurar a adequada aplicação do dinheiro público, mas, também, para respaldar os bons gestores, que, embora bem-intencionados, precisam demonstrar sua boa-fé, e, para tanto, necessitam resguardar-se mediante a utilização de procedimentos aptos a comprovar a lisura de sua administração.

Eram essas, Senhor Presidente, as considerações que tinha a submeter a Vossa Excelência, aproveitando a oportunidade para renovar meus protestos de estima e consideração.

THIAGO PINHEIRO LIMA
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. EDGARD CAMARGO RODRIGUES
DD. Presidente do
E. Tribunal de Contas do Estado São Paulo